

Re: TP 02/2020 - UASG:200043

De: PRRJ-Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas
 engenharia@c1001.com.br, espacofuncional@gmail.com, espacofuncional@gmail.com,
Para: espacofuncional@gmail.com.br, ricluispereira@hotmail.com, licitacao@r2dobras.com.br,
 atacassistenciatecnica@yahoo.com.br
CO:
Data: sexta-feira - 14/agosto/2020 15:50
Assunto: Re: TP 02/2020 - UASG:200043
Anexos: Text.htm; PlanilhaFinalAtac.zip

Senhores licitantes,

Após várias discussões internas da CPL, em conjunto com os demais setores participantes da TP 02/2020, que demandaram considerável tempo em vista da pandemia, enviamos a todos a planilha que foi aceita como correta (anexo).

Desta forma, para esta CPL, a ATAC ASSISTÊNCIA TÉCNICA foi considerada vencedora do certame, sendo em seguida aberto o prazo de RECURSO para esta fase de proposta/planilha.

As empresas que assim o quiserem, poderão entrar com Recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme item 8.19 do Edital.

O prazo se iniciará segunda-feira, dia 17/08/20.

Qualquer esclarecimento, estamos a disposição por e-mail.

Att.

giorgio xenofonte

Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas - SLDE/PRRJ
 Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro
 Av. Nilo Peçanha 23 e 31, sala 513.
 Centro - Rio de Janeiro/RJ
 CEP: 20020-100
 Tel.: (21) 3971-9207 / 3971-9585
prj-slde@mpf.mp.br

>>> PRRJ-Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas 29/07/20 20:14 >>>
 Boa noite,

Segue o link para visualização das planilhas e propostas atinentes ao envelope n.º 2.

Não foi possível enviar pelo email, devido ao tamanho dos arquivos. O link segue abaixo:

<http://www.prrj.mpf.mp.br/transparencia/licitacoes/licitacoes-2020/tomada-de-precos-02-2020>

Att,

Rafael Salomão

Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas - SLDE/PRRJ
 Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro
 Av. Nilo Peçanha 23 e 31, sala 513.
 Centro - Rio de Janeiro/RJ

Assinado com login e senha por GIORGIO REGIS MOREIRA XENOFONTE, em 15/09/2020 22:34. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave F3331622.72F0F769.16618A1A.A833DD70

CEP: 20020-100
Tel.: (21) 3971-9207 / 3971-9585
prj-slde@mpf.mp.br

>>> PRRJ-Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas 29/07/20 18:05 >>>

Boa noite,

Mais tarde, iremos colocar os documentos escaneados das propostas e planilhas das empresas no nosso site, na parte de licitações.

Fiquem tranquilos, que assim que concluir, postarei o link aqui para quem não encontrar.

Att,

Rafael Salomão

Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas - SLDE/PRRJ
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro
Av. Nilo Peçanha 23 e 31, sala 513.
Centro - Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20020-100
Tel.: (21) 3971-9207 / 3971-9585
prj-slde@mpf.mp.br

Re: TP 02/2020 - UASG:200043

De: PRRJ-Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas
 engenharia@c1001.com.br, espacofuncional@gmail.com, espacofuncional@gmail.com,
Para: espacofuncional@gmail.com.br, ricluispereira@hotmail.com, licitacao@r2dobras.com.br,
 atacassistenciatecnica@yahoo.com.br
CO:
Data: sexta-feira - 21/agosto/2020 18:24
Assunto: Re: TP 02/2020 - UASG:200043
Anexos: Text.htm; Recurso-EspaçoFuncional.pdf

Senhores e senhoras licitantes,

Segue o recurso interposto, dentro do prazo, pela empresa ESPAÇO FUNCIONAL quanto à decisão da CPL de aceitar a proposta e planilha da empresa ATAC como vencedora da Tomada de Preços 02/2020.

A empresa mandou no corpo do email, que segue abaixo, como também em PDF, que segue anexo.

Como praticado e comunicado pela CPL e no Edital, abrimos em seguida o prazo de 05 dias úteis para que sejam enviadas as CONTRA-RAZÕES DE RECURSO, por email, em vista da pandemia, o qual começa nesta segunda-feira, dia 24/082020.

Att.,

giorgio xenofonte
 Presidente da CPL

CORPO DO RECURSO:

Boa tarde, Sr. Giorgio Xenofonte.

Conforme esclarecimento sanado, quanto a possibilidade de protocolarmos o recurso relativo a TOMADA DE PREÇOS N.º 02/2020, via e-mail, vimos por meio deste apresentá-la em anexo.

Com a finalidade de minimizarmos possíveis imprevistos quanto a visualização do anexo, aproveitamos para enviá-lo no copo do e-mail.

Agradecemos a atenção dispensada.

Respeitosamente.

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO
 SUPERVISÃO DE LICITAÇÕES EDISPUTAS ELETRÔNICAS
 TOMADA DE PREÇOS N.º 02/2020**

Assinado com login e senha por GIORGIO REGIS MOREIRA XENOFONTE, em 15/09/2020 22:34. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave F3331622.72F0F769.16618A1A.A833DD70

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO:

Ao Ilustríssimo Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.

A empresa **ESPAÇO FUNCIONAL ARQUITETURA E REFORMAS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ/MF nº 13.081.451/0001-42, sediada a **Rua Capitão Felix, 110, 8LJ 18 6LR, Bloco Nobre, CADEG, em Benfica, na cidade do Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20920-310**, Registro CAU/RJ nº 25127-5, sob responsabilidade técnica da Arquiteta Sr.^a Tatiana Miranda Passos, Registro CAU/RJ A78389-7, vem tempestiva e respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, interpor o presente recurso administrativo, em face da decisão de habilitar a empresa ATAC ASSISTENCIA TECNICA EM AR CONDICIONADO LTDA, uma vez que a mesma descumpriu uma série de determinações previstas em Edital.

RAZÕES DO RECORRENTE

Trata-se, de recurso administrativo impetrado pela ora Recorrente, para fins de reforma da determinação do Pregoeiro, a qual culminou na aceitação e habilitação da empresa ATAC ASSISTENCIA TECNICA EM AR CONDICIONADO LTDA na Tomada de Preços supra referenciada.

Como se demonstrará a seguir, a demanda merece ser julgada procedente, requerendo para tanto, o que se segue.

I – DOS FATOS

Às 15 horas e 53 minutos do dia 14 de agosto de 2020, o Pregoeiro Oficial da Tomada de Preços nº 02/2020, por meio da Comissão Permanente de Licitação, sagrou provisoriamente vencedora a empresa ATAC ASSISTENCIA TECNICA EM AR CONDICIONADO LTDA e entendeu como correta a documentação enviada pela mesma.

Entendemos ter havido uma breve imperfeição na tomada de decisão que deu causa aos Atos praticados e por assim ser, eles merecem ser revistos.

II – DOS FUNDAMENTOS

De acordo com o Edital da Tomada de Preços nº 02/2020, a classificação e adjudicação da proposta da licitante provisoriamente classificada em 1º (primeiro) lugar, ocorrerá com o correto preenchimento dos requisitos previstos no item 6 e subitens 6.1 proposta de preços, 6.1.4 Planilha de Custos e Formação de Preços (planilha sintética), 6.1.4.1 composição dos preços unitários (planilha analítica), 6.1.5 Cronograma físico-financeiro, 6.1.6 Benefícios e Despesas Indiretas – BDI e 6.1.7.4 Composição de Encargos Sociais, para as empresas optantes pelo Simples Nacional.

Considerando as exigências contidas no Edital, acima explicitadas, demonstraremos por este pleito que a empresa ATAC ASSISTENCIA TECNICA EM AR CONDICIONADO LTDA fere o certame em epígrafe ao não apresentar as planilhas em conforme preconizado o Decreto 7.983/2013 que estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União.

Isso pois, analisando o anexo enviado pela aludida empresa, encontramos erros documentais os quais alteram a substância da proposta, que por sua vez afetam os pressupostos de validade para que a mesma seja julgada aceita.

Encontramos um grande número elevado de divergências entre valores, de uma mesma mão de obra e/ou material, tanto na Planilha de Custos (planilha sintética) quanto na Planilha composição dos preços unitários (planilha analítica), que por sua natureza configuram o conhecido Jogo de Planilhas.

Inicialmente, abordamos a divergência contida na Planilha de Custos (planilha sintética), no item 03.00 Administração de obra, 03.01.00, em que o encarregado geral está com o valor de R\$ 15,00, porém o sindicato prevê o valor mínimo de R\$ 16,33.

Na Planilha composição dos preços unitários (planilha analítica), temos a divergência em relação ao Eletricista com encargos complementares que em ora consta com o valor de R\$ 20,39, ora como valor de R\$ 24,41 e em outro momento com o valor de 16,92.

Na composição do Eletricista com encargos complementares, temos inicialmente o valor de R\$ 20,39, em outro momento o valor muda para R\$ 24,41, e em outro momento o valor do eletricista muda para R\$ 16,92.

Outro jogo de planilha, montado pelo licitante ATAC ASSISTENCIA TECNICA EM AR CONDICIONADO LTDA como estratégia para alcançar, irregularmente, o lance ofertado pela mesma, pode ser verificado na composição Ajudante, que com encargos complementares possui 04 (três) preços diferentes sendo um deles de R\$ 20,00, em outro momento o valor de R\$ 9,50, em outro momento o valor passa a ser R\$ 11,50 e em outro ponto, passa a ser de R\$ 16,20.

Também foi possível identificar situações similares em relação ao Impermeabilizador que também possui 04 (quatro) valores diferentes, com encargos complementares. Em um dado momento a licitante informa que o valor é de R\$ 22,08, em outro o valor é de R\$ 24,91, em outro passa a ser R\$ 14,50 e por fim, o valor informado é de R\$ 18,18.

O mesmo jogo ocorre em relação ao Pedreiro cujo valor ora é de R\$ 18,34, ora é de R\$ 24,91 e ora é de R\$ 21,84. Bem como para o Servente que possui os valores de R\$ 19,39 e R\$ 19,32, assim como Operador de Betoneira que possui os valores de R\$ 15,00 e R\$ 19,85, ou o Pintor com encargos complementares que possui os valores de R\$ 25,26 R\$ 16,98, bem como o Engenheiro Civil Junior cujo valor ora é de R\$ 77,86 ora é de R\$ 67,82.

Temos ainda verdadeiros abismos em situações com discrepâncias grosseiras tais como vistos na Areia Média que chega a variar de R\$ 15,00 até R\$ 51,43, assim como a Pedra Brita 01 que apresentava variações de R\$ 20,00 e R\$ 62,50, e também na Tinta Epoxi branca premium que apresentava variações de R\$ 17,10 R\$ 63,02.

Os mesmos erros se repetem reiteradamente em diversos outros itens, como Cimento Portland CII, Betoneira, Argamassa traço 1:3.

Como demonstrado, a licitante ATAC ASSISTENCIA TECNICA EM AR CONDICIONADO LTDA alterou os seus valores inúmeras vezes sem que fosse estabelecido um valor preciso e correto para os mesmos casos.

Dessa forma, entendemos que ao ofertar preços com tamanhas variações, conforme anteriormente explicitados, evidencia-se não somente um erro o qual não se pode convalidar, mas também a possibilidade de graves prejuízos para a Administração. Atentamos para o fato de essa prática configurar-se em um jogo de planilhas, ilegítimo, de tal maneira que não foi possível fazer a correta verificação da proposta, trazendo confusão ao certame e ludibriando o julgador em sua análise.

Salientamos que o jogo de planilhas resta configurado não somente com a narrativa acima, mas também, quando utilizamos os valores apresentados (que atendem aos preços mínimos previstos pelo sindicato) e somamos corretamente a planilha, obteremos o valor corrigido de R\$ 220.562,87.

Assinado com login e senha por GIORGIO REGIS MOREIRA XENOFONTE, em 15/09/2020 22:34. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacao/documento>. Chave F3331622.72F0F769.16618A1A.A833DD70

Segundo Niebuhr, os preços ofertados em desacordo com o preço final, ou seja, a proposta da licitante, demonstra erro punível como desclassificação da proposta defeituosa, como demonstrado:

“A jurisprudência vem assentando entendimento de que as propostas devem ser analisadas tanto sob a égide do preço global quanto do preço unitário. A premissa é de que o preço global provém do unitário. Ele é a soma do unitário. Se há problema no unitário, há problema no global, ainda que não sejam aparentes. Aliás, a exigência da apresentação dos preços unitários mesmo em licitação julgada pelo preço global presta-se justamente a este propósito, permitir ampla e completa análise da aceitabilidade das propostas, sob todas as suas vertentes, a fim de possibilitar à Administração a identificação e a desclassificação de proposta defeituosa. (Niebuhr, 2013, p.495)”.

Inequivocadamente, o valor será maior do que o ofertado em sua proposta, ficando claro o jogo de planilhas promovido pela licitante com a finalidade de enganar esta egrégia CPL.

Segundo o acórdão nº 253/2002, o Plenário do TCU temos:

É preciso ter em mente que, mesmo nas contratações por valor global, o preço unitário servirá de base no caso de eventuais acréscimos contratuais, admitidos nos limites estabelecidos no Estatuto das Licitações. Dessa forma, se não houver a devida cautela com o controle de preços unitários, uma proposta aparentemente vantajosa para a administração pode se tornar um mau contrato.

Lembramos que a partir de situações como a narrada, os licitantes vencem o certame propondo executar a obra por valor global abaixo dos demais concorrentes, porém, este valor pode se tornar o mais desvantajoso em relação às demais propostas ao longo da vigência contratual.

Frisamos que a Administração tem o poder-dever de analisar as formas de apresentação dos valores nas planilhas, devendo ser perquirido o valor do material em separado da mão de obra, pois os preços globais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos no valor da mão de obra, teremos a formação de um valor global que não caracteriza a realidade. Tudo isso provoca sérios problemas no decorrer da obra, com prejuízos aos trabalhadores e também ao Estado em relação aos tributos.

Outro descumprimento as regras editalícias cometido pela empresa ATAC ASSISTENCIA TECNICA EM AR CONDICIONADO LTDA, decorre do fato de a mesma não ter enviado a Composição de Encargos Sociais, explicitamente prevista no item 6.1.7.4 do Edital.

Mesmo sendo de amplo conhecimento a todos os envolvidos em processos licitatórios e talvez pecando ao sermos óbvios em nossas palavras, queremos lembrar que a CORTE DE CONTAS já pacificou seu entendimento sobre o assunto e a respectiva OBRIGATORIEDADE desta Planilha, não sendo possível alegações de que a mesma seria irrelevante.

Ao não enviar a Planilha de Composição de Encargos Sociais, verificamos gravosa afronta a Súmula TCU nº 258/2010, da Corte de Contas, visto que segundo a mesma, no entendimento sintetizado pela Súmula TCU nº 258, as composições de custos unitários e o DETALHAMENTO DE ENCARGOS SOCIAIS e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devendo constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante usada expressão verbal ou de unidades genéricas.

Similarmente, reforçamos que a empresa ATAC ASSISTENCIA TECNICA EM AR CONDICIONADO LTDA ao não enviar a Planilha de Composição de Encargos Sociais, também desrespeitou gravemente a determinação prevista na RESOLUÇÃO nº 114/10-CNJ, Artigo 14, alínea C.

“Art. 14 Os editais de licitação deverão exigir que as empresas licitantes apresentem os seguintes elementos:

- a) composições unitárias dos custos dos serviços de todos os itens da planilha orçamentária;
- b) composição da taxa de BDI;

Assinado com login e senha por GIORGIO REGIS MOREIRA XENOFONTE, em 15/09/2020 22:34. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacao/documento>. Chave F3331622.72F0F769.16618A1A.A833DD70

c) COMPOSIÇÃO DOS ENCARGOS SOCIAIS.”

Ressaltamos que ao descumprir as imposições legalmente previstas pelo Edital, a aludida mantene-se ostensivamente desvinculada do instrumento convocatório, logo não faz jus a honrada classificação como vencedora para contratar com a Administração Pública.

Aqui, notamos não somente a violação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, mas também uma gritante arbitrariedade por parte da empresa ATAC ASSISTENCIA TECNICA EM AR CONDICIONADO LTDA ao impor seu interesse de forma suprema desrespeitando as previsões daquela Ilustríssima Corte e dessa Digníssima Comissão de Licitação que elaborou este Edital de forma proba e zelosa.

Entendemos que tal desrespeito não poder ser chancelado por esta digníssima Comissão de Licitação, pois se assim ocorresse, a mesma estaria maculando o certame como um todo ao habilitar e declarar vencedora uma empresa que arbitrariamente viola as Normas em vigor.

Nesse sentido, ALTOUNIAN, 2012, p.214, esclarece que:

“Na apreciação das propostas em licitação para obras e serviços de engenharia, as formalidades e a correta adequação do preço não se confundem com algo de menor relevância, que possa ser abrandado. Nesses casos talvez mais do que em todos os outros, as formalidades e a correta adequação do preço assumem posição ímpar, porque delas depende a satisfação concreta do interesse público”.

De todo o exposto, é de fácil entendimento que a licitante violou as normas contidas no certame e por estes motivos, ela deve ser desclassificada do Processo Editalício com vistas ao Princípio da Vinculação ao Instrumento convocatório.

III – DO MÉRITO

Tomando como ensinamento as sábias palavras do Ilustre Doutrinador Hely Lopes Meirelles, em uma de suas obras "Direito Administrativo Brasileiro", 30ª ed., SP: Malheiros, p. 283, temos o seguinte entendimento:

“O Edital é a lei interna da licitação e vincula inteiramente a Administração e os proponentes”.

Levando em consideração tais ensinamentos, nota-se claramente que aqueles que pretendem contratar com a Administração Pública por meio de um processo licitatório, devem obrigatoriamente ater-se às previsões emanadas pelo Edital.

Assim, pois o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Dessa forma, é imprescindível salientar que qualquer quebra do nexo de relação entre o Edital e suas exigências, ensejará a desvinculação ao ato convocatório, pois neste momento temos configurada a quebra do referido princípio.

Reforçamos que o Edital em nos itens 6.1.7.4, exige que a licitante provisoriamente classificada em 1º (primeiro) lugar apresente sua proposta, com a Composição de Encargos Sociais, porém a empresa ATAC ASSISTENCIA TECNICA EM AR CONDICIONADO LTDA não o fez, além de cometer reiteradas transgressões às normas consolidadas no ordenamento jurídico pátrio, manipulando valores em sua planilha.

Cabe lembrar que o Edital é taxativo ao exortar no item 8.12, subitem 8.12.1, 8.12.2 que será desclassificada a proposta que não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital e contiver vício insanável ou ilegalidade.

Entendemos que tal desrespeito não pode ser chancelado por esta digníssima Comissão de Licitação, pois se assim ocorresse, a mesma estaria maculando o certame como um todo ao habilitar e declarar vencedora uma empresa que arbitrariamente viola as Normas em vigor.

Assinado com login e senha por GIORGIO REGIS MOREIRA XENOFONTE, em 15/09/2020 22:34. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacao/documento>. Chave F3331622.72F0F769.16618A1A.A833DD70

Comvistas as questões suscitadas, não cabe alegações de esquecimento, desleixo ou descuido ao não atender as exigências previstas em um determinado certame. Se assim o fosse, estaríamos diante de um profundo descaso com a Administração Pública como um todo e não somente com aquele ente que licita determinado objeto.

Ratificamos que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório encontra-se amalgamado na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu artigo 55, inciso XI.

Tendo em vista que a realização desta Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, prevê no preâmbulo de seu edital que ela será realizada com fundamento nesta Lei, entre outras, consideramos que a Administração Pública tem o dever/poder de rever seu ato - pelo Princípio da Autotutela - que levou a habilitação da empresa ATAC ASSISTENCIA TECNICA EM AR CONDICIONADO LTDA consagrando-a vencedora, pois o não desfazimento deste ato estaria gerando um contrassenso em relação aos próprios dizeres estabelecidos neste Edital.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já assentou que diante de indícios de ilegalidade, a Administração deve exercer seu poder-dever de anular seus próprios atos.

Navisão do Supremo Tribunal Federal, ut infra:

A Súmula Vinculante 346, esclarece que “A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Tese de Repercussão Geral:

“Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados” - rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE30 de 13-2-2012, Tema 138.

Segunda Súmula Vinculante 473, “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial” - AO 1483, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgamento em 20.5.2014, DJe de 3.6.2014.

É indispensável lembrar que o Princípio em tela possui previsão legal, conforme consta no art. 53 da Lei 9.784/99:

“A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Nesse contexto, a autotutela envolve dois aspectos da atuação administrativa:

a) legalidade: em relação ao qual a Administração procede, de ofício ou por provocação, a anulação de atos ilegais; e

b) mérito: em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento (revogação).

Com efeito, as vistas da legalidade tal qual consta na Lei 9.784/99, a Administração deve anular seus próprios atos, quando possuírem alguma ilegalidade. Trata-se, portanto, de um poder-dever, ou seja, uma obrigação. Dessa forma, o CONTROLE DE LEGALIDADE, em decorrência da autotutela, pode ser realizado independentemente de provocação, pois se trata de um PODER-DEVER DE OFÍCIO da Administração.

A célebre Doutrinadora Maria Silvia Zanella Di Pietro acrescenta um segundo significado do princípio da autotutela. Vejamos:

De acordo com a doutrina, a autotutela também se refere ao PODER que a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA possui para ZELAR PELOS BENS QUE INTEGRAM o seu PATRIMÔNIO, sem necessitar de título fornecido pelo Poder Judiciário. Assim, ela pode, por meio de medidas de polícia administrativa, impedir quaisquer atos que coloquem em risco a conservação desses bens.

Por conseguinte, a empresa ATACASSISTENCIA TECNICA EM AR CONDICIONADO LTDA deve ser inabilitada por descumprir determinações legais impostas pelo Edital, pois houve afastamento do Princípio da Vinculação ao Instrumento convocatório.

Ratificamos que o Princípio da Vinculação ao Edital, previsto expressamente nos arts. 3º e 41, todos da Lei Geral de Licitações e Contratos Lei nº 8.666/93, é um dos norteadores da ação do gestor público, de maneira a assegurar a isonomia entre os licitantes. Tal mister, é fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, tendo em vista que os atos em desacordo com o edital devem, via de regra, ser declarados inválidos.

Imperioso frisar que o Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público, norteia as vontades e atos da Administração Pública, isso porque o ente administrativo é mero gestor da coisa pública e não seu proprietário e, por assim ser, não pode renunciar aos poderes que lhe são conferidos pela lei ou agir de forma contrária a estes interesses.

Imperioso salientar que a Administração Pública deve pautar suas ações com a finalidade de resguardar-se quanto aos danos ao erário, logo, deve preconizar a segurança na contratação. Tendo em vista que a impropriedade narrada acima, põe em risco a gestão do contrato a ser firmado, seria temerário para a Administração que a empresa ATACASSISTENCIA TECNICA EM AR CONDICIONADO LTDA fosse habilitada em um edital que preenche todos os requisitos de validade e idoneidade, pois tais vícios causam desequilíbrio a essa balança de atos jurídicos perfeitos.

Com vistas ao exposto, vejamos a disposição da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB):

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

O Decreto n. 9.830/2019, que regulamenta a LINDB, caracteriza o erro grosseiro da seguinte forma:

Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por omissão ou erro com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

No presente caso, o abrandamento dos erros cometidos pela licitante destoaria das disposições legais previstas para a situação em tela. Verifica-se que não há alcance legal para que a decisão de declarar a empresa ATAC ASSISTENCIA TECNICA EM AR CONDICIONADO LTDA vencedora do certame, seja mantida, pois transpassar as disposições legais vigentes em detrimento de uma empresa não habilitada para o certame fere não somente o Princípio do Julgamento objetivo, mas também o Princípio da Isonomia.

Logo, em face das inúmeras exigências contidas no Edital, que é a Lei interna da licitação, combinado com as demais normas e leis que tratam dos temas abordados neste recurso, não cabe o distanciamento dos fundamentos ali emanados por parte do gestor público, massim, a valorosa condução do certame sustentada pelos dispositivos previstos.

Dessarte, levando-se em consideração os motivos acima expostos, entendemos ter evidenciado incontestáveis descumprimentos aos ditames previstos neste Edital e legislações congêneres. Desta forma, solicitamos gentilmente que seja revisto o ato que deu ensejo à habilitação da empresa ATAC ASSISTENCIA TECNICA EM AR CONDICIONADO LTDA e que ela seja DESCLASSIFICADA em definitivo da TOMADA DE PREÇOS N.º 02/2020.

Termos em que pede deferimento a solicitação.

Rio de Janeiro, RJ, 21 de agosto de 2020.

ESPAÇO FUNCIONAL ARQUITETURA E REFORMAS EIRELI
TATIANA MIRANDA PASSOS
Sócia Administradora

CAU: A783897

--

Espaço Funcional Arquitetura e Reformas Eireli.

CNPJ: 13.081.451/0001-42

R. Cap. Félix, 110 - 8LJ 18 6LR BLOCO NOBRE - Benfica - Rio de Janeiro - RJ

Tel: +55 21 2580-8421 / 97978-9998 / 983112373

Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas - SLDE/PRRJ

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

Av. Nilo Peçanha 23 e 31, sala 513.

Centro - Rio de Janeiro/RJ

CEP: 20020-100

Tel.: (21) 3971-9207 / 3971-9585

prj-slde@mpf.mp.br

TOMADA DE PREÇOS N.º 02/2020 - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

De: Espaço Funcional <espacofuncional@gmail.com>
Para: PRRJ-Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas <prj-slde@mpf.mp.br>
Data: sexta-feira - 21/agosto/2020 17:03
Assunto: TOMADA DE PREÇOS N.º 02/2020 - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Anexos: TEXT.htm; TP 2-2020_ESPAÇO FUNCIONAL.pdf; Mime.822

Boa tarde, Sr. Giorgio Xenofonte.

Conforme esclarecimento sanado, quanto a possibilidade de protocolarmos o recurso relativo a TOMADA DE PREÇOS N.º 02/2020, via e-mail, vimos por meio deste apresentá-la em anexo.

Com a finalidade de minimizarmos possíveis imprevistos quanto a visualização do anexo, aproveitamos para enviá-lo no copo do e-mail.

Agradecemos a atenção dispensada.

Respeitosamente.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERVISÃO DE LICITAÇÕES E DISPUTAS ELETRÔNICAS
TOMADA DE PREÇOS N.º 02/2020

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO:

Ao Ilustríssimo Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.

A empresa **ESPAÇO FUNCIONAL ARQUITETURA E REFORMAS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ/MF nº 13.081.451/0001-42, sediada a **Rua Capitão Felix, 110, 8LJ 18 6LR, Bloco Nobre, CADEG, em Benfica, na cidade do Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20920-310**, Registro CAU/RJ nº 25127-5, sob responsabilidade técnica da Arquiteta Sr.^a Tatiana Miranda Passos, Registro CAU/RJ A78389-7, vem tempestiva e respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, interpor o presente recurso administrativo, em face da decisão de habilitar a empresa ATAC ASSISTENCIA TECNICA EM AR CONDICIONADO LTDA, uma vez que a mesma descumpriu uma série de determinações previstas em Edital.

RAZÕES DO RECORRENTE

Trata-se, de recurso administrativo impetrado pela ora Recorrente, para fins de reforma da determinação do Pregoeiro, a qual culminou na aceitação e habilitação da empresa ATAC ASSISTENCIA TECNICA EM AR CONDICIONADO LTDA na Tomada de Preços supra referenciada.

Como se demonstrará a seguir, a demanda merece ser julgada procedente, requerendo para tanto, o que se segue.

I- DOS FATOS

Às 15 horas e 53 minutos do dia 14 de agosto de 2020, o Pregoeiro Oficial da Tomada de Preços nº 02/2020, por meio da Comissão Permanente de Licitação, sagrou provisoriamente vencedora a empresa ATAC ASSISTENCIA TECNICA EM AR CONDICIONADO LTDA e entendeu como correta a documentação enviada pela mesma.

Entendemos ter havido uma breve imperfeição na tomada de decisão que deu causa aos Atos praticados e por assim ser, eles merecem ser revistos.

II- DOS FUNDAMENTOS

De acordo com o Edital da Tomada de Preços nº 02/2020, a classificação e adjudicação da proposta da licitante provisoriamente classificada em 1º (primeiro) lugar, ocorrerá com o correto preenchimento dos requisitos previstos no item 6 e subitens 6.1 proposta de preços, 6.1.4 Planilha de Custos e Formação de Preços (planilha sintética), 6.1.4.1 composição dos preços unitários (planilha analítica), 6.1.5 Cronograma físico-financeiro, 6.1.6 Benefícios e Despesas Indiretas – BDI e 6.1.7.4 Composição de Encargos Sociais, para as empresas optantes pelo Simples Nacional.

Considerando as exigências contidas no Edital, acima explicitadas, demonstraremos por este pleito que a empresa ATAC ASSISTENCIA TECNICA EM AR CONDICIONADO LTDA fere o certame em epígrafe ao não apresentar planilhas em conforme preconizado o Decreto 7.983/2013 que estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União.

Isso pois, analisando o anexo enviado pela aludida empresa, encontramos erros documentais os quais alteram a substância da proposta, que por sua vez afetam os pressupostos de validade para que a mesma seja julgada aceita.

Encontramos um grande número elevado de divergências entre valores, de uma mesma mão de obra e/ou material, tanto na Planilha de Custos (planilha sintética) quanto na Planilha de composição dos preços unitários (planilha analítica), que por sua natureza configuram o conhecido Jogo de Planilhas.

Inicialmente, abordamos a divergência contida na Planilha de Custos (planilha sintética), no item 03.00 Administração de obra, 03.01.00, em que o encarregado geral está com o valor de R\$ 15,00, porém o sindicato prevê o valor mínimo de R\$ 16,33.

Na Planilha de composição dos preços unitários (planilha analítica), temos a divergência em relação ao Eletricista com encargos complementares que em ora consta com o valor de R\$ 20,39, ora como valor de R\$ 24,41 e em outro momento com o valor de 16,92.

Na composição do Eletricista com encargos complementares, temos inicialmente o valor de R\$ 20,39, em outro momento o valor muda para R\$ 24,41, e em outro momento o valor do eletricista muda para R\$ 16,92.

Outro jogo de planilha, montado pelo licitante ATAC ASSISTENCIA TECNICA EM AR CONDICIONADO LTDA como estratégia para alcançar, irregularmente, o lance ofertado pela mesma, pode ser verificado na composição. Ajudante, que com encargos complementares possui 04 (três) preços diferentes sendo um deles de R\$ 20,00, em outro momento o valor de R\$ 9,50, em outro momento o valor passa a ser R\$ 11,50 e em outro ponto, passa a ser de R\$ 16,20.

Também foi possível identificar situações similares em relação ao Impermeabilizador que também possui 04 (quatro) valores diferentes, com encargos complementares. Em um dado momento a licitante informa que o valor é de R\$ 22,08, em outro o valor é de R\$ 24,91, em outro passa a ser R\$ 14,50 e por fim, o valor informado é de R\$ 18,18.

O mesmo jogo ocorre em relação ao Pedreiro cujo valor ora é de R\$ 18,34, ora é de R\$ 24,91 e ora é de R\$ 21,84. Bem como para o Servente que possui os valores de R\$ 19,39 e R\$ 19,32, assim como o Operador de Betoneira que possui os valores de R\$ 15,00 e R\$ 19,85, ou o Pintor com encargos complementares que possui os valores de R\$ 25,26 R\$ 16,98, bem como o Engenheiro Civil Junior cujo valor ora é de R\$ 77,86 ora é de R\$ 67,82.

Temos ainda verdadeiros abismos em situações com discrepâncias grosseiras tais como vistos na Areia Média que chega a variar de R\$ 15,00 até R\$ 51,43, assim como a Pedra Brita 01 que apresenta variações de R\$ 20,00 e R\$ 62,50, e também na Tinta Epoxi branca premium que apresenta variações de R\$ 17,10 R\$ 63,02.

Os mesmos erros se repetem reiteradamente em diversos outros itens, como Cimento Portland CII, Betoneira, Argamassa traço 1:3.

Como demonstrado, a licitante ATAC ASSISTENCIA TECNICA EM AR CONDICIONADO LTDA alterou os seus valores inúmeras vezes sem que fosse estabelecido um valor preciso e correto para os mesmos casos.

Dessa forma, entendemos que ao ofertar preços com tamanhas variações, conforme anteriormente explicitados, evidencia-se não somente um erro o qual não se pode convalidar, mas também a possibilidade de graves prejuízos para a Administração. Atentamos para o fato de essa prática configurar-se em um jogo de planilhas, ilegítimo, de tal maneira que não foi possível fazer a correta verificação da proposta, trazendo confusão ao certame e ludibriando o julgador em sua análise.

Salientamos que o jogo de planilhas resta configurado não somente com a narrativa acima, mas também, quando utilizamos os valores apresentados (que atendem aos preços mínimos previstos pelo sindicato) e somamos corretamente a planilha, obteremos o valor corrigido de R\$ 220.562,87.

Segundo Niebuhr, os preços ofertados em desacordo com o preço final, ou seja, a proposta da licitante, demonstra erro punível com a desclassificação da proposta defeituosa, como demonstrado:

“A jurisprudência vem assentando entendimento de que as propostas devem ser analisadas tanto sob a égide do preço global quanto do preço unitário. A premissa é de que o preço global provém do unitário. Ele é a soma do unitário. Se há problema no unitário, há problema no global, ainda que não sejam aparentes. Aliás, a exigência da apresentação dos preços unitários mesmo em licitação julgada pelo preço global presta-se justamente a este propósito, permitir ampla e completa análise da aceitabilidade das propostas, sob todas as suas vertentes, a fim de possibilitar à Administração a identificação e a desclassificação de proposta defeituosa. (Niebuhr, 2013, p.495)”.

Inequivocadamente, o valor será maior do que o ofertado em sua proposta, ficando claro o jogo de planilhas promovido pela licitante com a finalidade de enganar esta egrégia CPL.

Segundo o acórdão nº 253/2002, o Plenário do TCU temos:

É preciso ter em mente que, mesmo nas contratações por valor global, o preço unitário servirá de base no caso de eventuais acréscimos contratuais, admitidos nos limites estabelecidos no Estatuto das Licitações. Dessa forma, se não houver a devida cautela com o controle de preços unitários, uma proposta aparentemente vantajosa para a administração pode se tornar um mau contrato.

Assinado com login e senha por GIORGIO REGIS MOREIRA XENOFONTE, em 15/09/2020 22:34. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacao/documento>. Chave F3331622.72F0F769.16618A1A.A833DD70

Lembramos que a partir de situações como anarrada, os licitantes vencem o certame propondo executar a obra por valor global abaixo dos demais concorrentes, porém, este valor pode se tornar o mais desvantajoso em relação às demais propostas ao longo da vigência contratual.

Frisamos que Administração tem o poder-dever de analisar as formas de apresentação dos valores nas planilhas, devendo ser perquirido o valor do material em separado da mão de obra, pois preços globais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos no valor da mão de obra, teremos a formação de um valor global que não caracteriza a realidade. Tudo isso provoca sérios problemas no decorrer da obra, com prejuízos aos trabalhadores e também ao Estado em relação aos tributos.

Outro descumprimento as regras editalícias cometido pela empresa ATAC ASSISTENCIA TECNICA EM AR CONDICIONADO LTDA, decorre do fato de a mesma não ter enviado a Composição de Encargos Sociais, explicitamente prevista no item 6.1.7.4 do Edital.

Mesmo sendo de amplo conhecimento a todos os envolvidos em processos licitatórios e talvez pecando ao sermos óbvios em nossas palavras, queremos lembrar que a CORTE DE CONTAS já pacificou seu entendimento sobre o assunto e a respectiva OBRIGATORIEDADE desta Planilha, não sendo possível alegações de que a mesma seria irrelevante.

Ao não enviar a Planilha de Composição de Encargos Sociais, verificamos gravosa afronta a Súmula TCU nº 258/2010, da Corte de Contas, visto que segundo a mesma, no entendimento sintetizado pela Súmula TCU nº 258, as composições de custos unitários e o DETALHAMENTO DE ENCARGOS SOCIAIS e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devendo constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante usada expressão verbal ou de unidades genéricas.

Similarmente, reforçamos que a empresa ATAC ASSISTENCIA TECNICA EM AR CONDICIONADO LTDA ao não enviar a Planilha de Composição de Encargos Sociais, também desrespeitou gravemente a determinação prevista na RESOLUÇÃO nº 114/10-CNJ, Artigo 14, alínea C.

“Art. 14 Os editais de licitação deverão exigir que as empresas licitantes apresentem os seguintes elementos:

- a) composições unitárias dos custos dos serviços de todos os itens da planilha orçamentária;
- b) composição da taxa de BDI;
- c) COMPOSIÇÃO DOS ENCARGOS SOCIAIS.”

Ressaltamos que ao descumprir as imposições legalmente previstas pelo Edital, a aludida manteve-se ostensivamente desvinculada do instrumento convocatório, logo não faz jus a honrada classificação como vencedora para contratar com a Administração Pública.

Aqui, notamos não somente a violação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, mas também uma gritante arbitrariedade por parte da empresa ATAC ASSISTENCIA TECNICA EM AR CONDICIONADO LTDA ao impor seu interesse de forma suprema desrespeitando as previsões daquela Ilustríssima Corte e dessa Digníssima Comissão de Licitação que elaborou este Edital de forma proba e zelosa.

Entendemos que tal desrespeito não poder ser chancelado por esta digníssima Comissão de Licitação, pois se assim ocorresse, a mesma estaria maculando o certame como um todo ao habilitar e declarar vencedora uma empresa que arbitrariamente viola as Normas em vigor.

Nesse sentido, ALTOUNIAN, 2012, p.214, esclarece que:

“Na apreciação das propostas em licitação para obras e serviços de engenharia, as formalidades e a correta adequação do preço não se confundem com algo de menor relevância, que possa ser abrandado. Nessas

casos talvez mais do que em todos os outros, as formalidades e a correta adequação do preço assumem posição ímpar, porque delas depende a satisfação concreta do interesse público”.

De todo o exposto, é de fácil entendimento que a licitante violou as normas contidas no certame e por estes motivos, ela deve ser desclassificada do Processo Editalício com vistas ao Princípio da Vinculação ao Instrumento convocatório.

III – DO MÉRITO

Tomando como ensinamento as sábias palavras do Ilustre Doutrinador Hely Lopes Meirelles, em uma de suas obras "Direito Administrativo Brasileiro", 30ª ed., SP: Malheiros, p. 283, temos o seguinte entendimento:

“O edital é a lei interna da licitação e vincula inteiramente a Administração e os proponentes”.

Levando em consideração tais ensinamentos, nota-se claramente que aqueles que pretendem contratar com a Administração Pública por meio de um processo licitatório, devem obrigatoriamente ater-se às previsões emanadas pelo Edital.

Assim, pois o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Dessa forma, é imprescindível salientar que qualquer quebra do nexo de relação entre o Edital e suas exigências, ensejará a desvinculação ao ato convocatório, pois neste momento temos configurada a quebra do referido princípio.

Reforçamos que o Edital em nos itens 6.1.7.4, exige que a licitante provisoriamente classificada em 1º (primeiro) lugar apresente sua proposta, com a Composição de Encargos Sociais, porém a empresa ATAC ASSISTENCIA TECNICA EM AR CONDICIONADO LTDA não o fez, além de cometer reiteradas transgressões às normas consolidadas no ordenamento jurídico pátrio, manipulando valores em sua planilha.

Cabe lembrar que o Edital é taxativo ao exortar no item 8.12, subitem 8.12.1, 8.12.2 que será desclassificada a proposta que não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital e contiver vício insanável ou ilegalidade.

Entendemos que tal desrespeito não pode ser chancelado por esta digníssima Comissão de Licitação, pois se assim ocorresse, a mesma estaria maculando o certame como um todo ao habilitar e declarar vencedora uma empresa que arbitrariamente viola as Normas em vigor.

Com vistas às questões suscitadas, não cabe alegações de esquecimento, desleixo ou descuido ao não atender às exigências previstas em um determinado certame. Se assim o fosse, estaríamos diante de um profundo descaso com a Administração Pública como um todo e não somente com aquele ente que licita determinado objeto.

Ratificamos que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório encontra-se amparado na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu artigo 55, inciso XI.

Tendo em vista que a realização desta Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, prevê no preâmbulo de seu edital que ela será realizada com fundamento nesta Lei, entre outras, consideramos que a Administração Pública tem o dever/poder de rever seu ato - pelo Princípio da Autotutela - que levou a habilitação da empresa ATAC ASSISTENCIA TECNICA EM AR CONDICIONADO LTDA consagrando-a vencedora, pois o não desfazimento deste ato estaria gerando um contrassenso em relação aos próprios dizeres estabelecidos neste Edital.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já assentou que diante de indícios de ilegalidade, a Administração deve exercer seu poder-dever de anular seus próprios atos.

Na visão do Supremo Tribunal Federal, ut infra:

A Súmula Vinculante 346, esclarece que “A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Te sede Repercussão Geral:

“Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados” - rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE30 de 13-2-2012, Tema 138.

Segundo a Súmula Vinculante 473, “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial” - AO 1483, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgamento em 20.5.2014, DJe de 3.6.2014.

É indispensável lembrar que o Princípio em tela possui previsão legal, conforme consta no art. 53 da Lei 9.784/99:

“A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Nesse contexto, a autotutela envolve dois aspectos da atuação administrativa:

a) legalidade: em relação ao qual a Administração procede, de ofício ou por provocação, a anulação de atos ilegais; e

b) mérito: em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento (revogação).

Com efeito, as vistas da legalidade tal qual consta na Lei 9.784/99, a Administração deve anular seus próprios atos, quando possuírem alguma ilegalidade. Trata-se, portanto, de um poder-dever, ou seja, uma obrigação. Dessa forma, o CONTROLE DE LEGALIDADE, em decorrência da autotutela, pode ser realizado independentemente de provocação, pois se trata de um PODER-DEVER DE OFÍCIO da Administração.

A célebre Doutrinadora Maria Silvia Zanella Di Pietro acrescenta um segundo significado do princípio da autotutela. Vejamos:

De acordo com a doutrina, a autotutela também se refere ao PODER que a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA possui para ZELAR PELOS BENS QUE INTEGRAM o seu PATRIMÔNIO, sem necessitar de título fornecido pelo Poder Judiciário. Assim, ela pode, por meio de medidas de polícia administrativa, impedir quaisquer atos que coloquem em risco a conservação desses bens.

Por conseguinte, a empresa ATACASSISTENCIA TECNICA EM AR CONDICIONADO LTDA deve ser inabilitada por descumprir determinações legais impostas pelo Edital, pois houve afastamento do Princípio da Vinculação ao Instrumento convocatório.

Ratificamos que o Princípio da Vinculação ao Edital, previsto expressamente nos arts. 3º e 41, todos da Lei Geral de Licitações e Contratos Lei nº 8.666/93, é um dos norteadores da ação do gestor público, de maneira a assegurar a isonomia entre os licitantes. Tal mister, é fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, tendo em vista que os atos em desacordo com o edital devem, via de regra, ser declarados inválidos.

Imperioso frisar que o Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público, norteia as vontades e atos da Administração Pública, isso porque o ente administrativo é mero gestor da coisa pública e não seu proprietário e, por assim ser, não pode renunciar aos poderes que lhe são conferidos pela lei ou agir de forma contrária a estes interesses.

Imperioso salientar que a Administração Pública deve pautar suas ações com a finalidade de resguardar-se quanto aos danos ao erário, logo, deve preconizar a segurança na contratação. Tendo em vista que a impropriedade narrada acima, põe em risco a gestão do contrato a ser firmado, seria temerário para a Administração que a empresa ATACASSISTENCIA TECNICA EM AR CONDICIONADO LTDA fosse habilitada em um edital que preenche todos os requisitos de validade e idoneidade, pois tais vícios causam desequilíbrio a essa balança de atos jurídicos perfeitos.

Assinado com login e senha por GIORGIO REGIS MOREIRA XENOFONTE, em 15/09/2020 22:34. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacao/documento>. Chave F3331622.72F0F769.16618A1A.A833DD70

Com vistas ao exposto, vejamos a disposição da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB):

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

O Decreto n. 9.830/2019, que regulamenta a LINDB, caracteriza o erro grosseiro da seguinte forma:

Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

No presente caso, o abrandamento dos erros cometidos pela licitante destoaria das disposições legais previstas para a situação em tela. Verifica-se que não há alcance legal para que a decisão de declarar a empresa ATAC ASSISTENCIA TECNICA EM AR CONDICIONADO LTDA vencedora do certame, seja mantida, pois transpassar as disposições legais vigentes em detrimento de uma empresa não habilitada para o certame fere não somente o Princípio do Julgamento objetivo, mas também o Princípio Isonomia.

Logo, em face das inúmeras exigências contidas no Edital, que é a Lei interna da licitação, combinado com as demais normas e leis que tratam dos temas abordados neste recurso, não cabe o distanciamento dos fundamentos ali emanados por parte do gestor público, mas, a valorosa condução do certame sustentada pelos dispositivos previstos.

Dessarte, levando-se em consideração os motivos acima expostos, entendemos ter evidenciado incontestáveis descumprimentos aos ditames previstos neste Edital e legislações congêneres. Desta forma, solicitamos gentilmente que seja revisto o ato que deu ensejo à habilitação da empresa ATAC ASSISTENCIA TECNICA EM AR CONDICIONADO LTDA e que ela seja DESCLASSIFICADA em definitivo da TOMADA DE PREÇOS N.º 02/2020.

Termos em que pede deferimento a solicitação.

Rio de Janeiro, RJ, 21 de agosto de 2020.

ESPAÇO FUNCIONAL ARQUITETURA E REFORMAS EIRELI

TATIANA MIRANDA PASSOS

Sócia Administradora

CAU: A783897

--

Espaço Funcional Arquitetura e Reformas Eireli.

CNPJ: 13.081.451/0001-42

R. Cap. Félix, 110 - 8LJ 18 6LR BLOCO NOBRE - Benfica - Rio de Janeiro - RJ

Tel: +55 21 2580-8421 / 97978-9998 / 983112373

Assinado com login e senha por GIORGIO REGIS MOREIRA XENOFONTE, em 15/09/2020 22:34. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacao/documento>. Chave F3331622.72F0F769.16618A1A.A833DD70

ATAC – Assistência Técnica em Ar Condicionado Ltda-EPP
CNPJ: 08.794.796/0001-03

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERVISÃO DE LICITAÇÕES E DISPUTAS ELETRÔNICAS
TOMADA DE PREÇOS N.º 02/2020

CONTRA RAZÃO

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2020.

Ilustríssimo Senhor, Presidente da Comissão Especial de Licitação, da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.

Ref.: Tomada de Preços 02/2020.

A Atac Assistência Técnica em Ar Condicionado, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.794.796/0001-03, com sede na Avenida Machado nº 23, Barreto, na cidade de Niterói, estado do Rio de Janeiro, telefone 2622-2482, por sua representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de V.S.^a, a fim apresentar CONTRARAZÕES AO RECUSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa ESPAÇO FUNCIONAL, mediante as razões a seguir aduzidas.

I – PRELIMINARMENTE

MOTIVO DA INTENÇÃO DE RECURSO INTERPOSTO PELA RECORRENTE:

“Senhor Pregoeiro, manifestamos intenção de recurso, pois a empresa ATAC ASSISTÊNCIA TECNICA EM AR CONDICIONADO LTDA-EPP ora habilitada, não atendeu na íntegra os itens exigidos, onde não apresentou planilha em conformidade com o edital”.

Porém a recorrente apresentou suas razões fundamentadas em argumentos diversos ao da intenção de recurso. Como é notório, sempre que não coincidirem os motivos e as razões do recurso, este não deve ser conhecido.

A recorrente deve apresentar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, deverá apontar os motivos do conflito. O mérito do recurso será adstrito à motivação disposta no sistema. Novas argumentações apresentadas nos memoriais recursais não serão conhecidas pelo Pregoeiro, nem tampouco pela Autoridade superior, à luz da melhor doutrina.

Assim, preliminarmente, requeremos que não seja conhecido o recurso no que tange as alegações de empresa ESPAÇO FUNCIONAL no que venha versar sobre o aspecto temporal, tendo em vista que tais motivos não foram apresentados na sessão, estando preclusas as argumentações.

ATAC – Assistência Técnica em Ar Condicionado Ltda-EPP
CNPJ: 08.794.796/0001-03

II – DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa ESPAÇO FUNCIONAL, que se insurge contra a habilitação da proposta vencedora alegando que a empresa não atendeu na íntegra os itens exigidos, onde não apresentou planilha em conformidade com o edital.

O artigo 24 da Instrução Normativa do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão nº 02/08, determina que, a planilha de custos e formação de preços deverá ser entregue e analisada no momento da aceitação do vencedor, em que poderá ser ajustada, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto.

E, o parágrafo 2º deste mesmo artigo diz literalmente que: “Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação”.

Como regra, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes.

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário)..

Recentemente, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário)..

É importante sinalizar que a lei de licitações, ao prever a possibilidade de realização de diligências (art. 43, §3º), expressamente vedou a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta. Nesse sentido:

Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 – Plenário)

Assim, não resta qualquer dúvida quanto à observação dos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência que regem a administração pública e estritamente observados pelo pregoeiro quando da ocorrência do certame.

E conforme o disposto não há o que se questionar quanto a decisão proferida pelo pregoeiro quando da aceitação da proposta, uma vez que, equívocos no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação, sendo legalmente admitida a correção sem a majoração do preço ofertado.

ATAC – Assistência Técnica em Ar Condicionado Ltda-EPP
CNPJ: 08.794.796/0001-03

III – DO PEDIDO

Ante aos fatos narrados e as razões de direito acima aduzidas a signatária requer a essa digníssima Comissão de Licitação que seja reconhecida e declara a total improcedência do recurso ora impugnado e que seja confirmado o julgamento proferido originalmente pela Comissão de licitação.

Nestes Termos,
P. Deferimento

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2020.

Adriana Dias Garcia Stabili

Adriana Dias Garcia
Sócia Administradora
Atac Assistência Técnica em Ar Condicionado Ltda-EPP

08.794.796/0001-03
ATAC ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM
AR CONDICIONADO LTDA.-EPP
Av. Machado nº 23
CEP 24111-000 - BARRETO
NITERÓI - RJ